

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PL 5.058 de 2016

Que "institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas e altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável dos imóveis rurais as áreas degradadas em recuperação ou efetivamente recuperadas"

Relator: Deputado Stefano Aguiar
Autor: Deputado Irajá Abreu

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto.

I. Relatório.

O Projeto de Lei 5.058/2016 visa a criar o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas – PRONRAD, estabelecendo incentivos e garantias aos proprietários rurais que investirem na recuperação do solo para atividades de pecuária, agricultura e silvicultura. A proposição prevê linhas de crédito, isenções tributárias e incentivos financeiros para quem adquirir, recuperar ou der uso produtivo a áreas degradadas. A título de segurança jurídica, concede às propriedades que implantarem projetos de recuperação de áreas degradadas a impossibilidade de desapropriação para reforma agrária por prazos definidos, o mesmo se estendendo se as metas de recuperação de produtividade forem alcançadas após 3 anos para pecuária, 5 anos para culturas perenes e 10 anos para silvicultura. O projeto de lei também altera a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para transformar o conceito de Grau de Utilização em Grau de Produtividade, com critérios para aferição do mesmo.

O Projeto de Lei 5.058/2016 foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II. Voto.

O projeto traz regramentos para a criação de um mercado de terras degradadas com a finalidade de recuperação e, com isso, a criação de vários mecanismos de isenção fiscal para grandes propriedades. No contexto geral o PL está dirigido aos agricultores que tem propriedades degradadas e com baixo índice de produtividade. O PL em sua gênese procura restringir a possibilidade de desapropriação da propriedade rural que não atenderem a função social prevista na Constituição 1988. Observa-se que PL traz alguma intenção subterrânea de favorecer aos proprietários rurais que utilizarão de áreas especialmente protegidas em desacordo com a Legislação Ambiental gerando com isso áreas degradadas, pois seus intuições nunca foram ser produtivos, e sim especulativos.

Dentre os aspectos mais relevantes, percebe-se que por trás de toda a bondade travestida de interesse em recuperar áreas degradadas, está sim, efetivamente, um pacote de bondade aos maus produtores rurais e para aqueles que querem comprar terras com preços mais baixos e já a antecipada garantia de subsídios e benesses fiscais, que aliás ferem a LRF na exta medida em que criam renúncia fiscal sem indicar o seu impacto orçamentário e sem indicação de fonte para tal renúncia. Neste contexto, O PL traz vários estímulos fiscais e isenções tributárias. Escandaliza na mudança do conceito de Grau de Produtividade, quando remete para uma média estadual a produtividade a ser aferida, sem considerar as diferentes e inúmeras ocorrências ecológicas e ambientais existentes dentro de um mesmo Estado.

Seguindo a trilha da bondade para os grandes produtores rurais, PL muda o conceito de áreas degradada, colocando sempre em comparação com uma possível produtividade do seu entorno, que sendo baixa também, necessariamente será referenciada para uma propriedade, tendo a baixa produtividade como padrão. Portanto, há uma intenção de confundir baixa produtividade com área degradada, que são coisas diferentes. Por fim, faz uma mudança na lei do ITR, incluindo dentro das áreas isentas de recolhimento do imposto, as áreas degradadas ou em recuperação, sendo isto mais uma benesse ao produtor que tratou mal sua terra, degradou o ambiente e agora passa a não pagar imposto sobre esta área degradada pelo manejo inadequado.

Como podemos notar este PL em nada atende as boas práticas de manejo florestal e de uso do solo pelos produtores rurais, na verdade ele é um prêmio para aqueles que não trabalham corretamente e tem na especulação o seu verdadeiro negócio em detrimento das boas práticas agrícolas com respeito ao meio ambiente. Assim conclamamos os nobres pares a rejeitar este Projeto de Lei, em favor de uma agricultura com sustentabilidade econômica, ecológica, social, territorial, cultural e política.

Sala das Comissões em 30 de novembro de 16

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP